

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de lei 2123 de 2003.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 2.123/03, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, recebeu uma emenda substitutiva do Deputado Paes Landim, durante o prazo regimental aberto na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM e foi primeiramente distribuído ao Deputado Ronaldo Vasconcellos, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo, e contrário à emenda recebida.

Com a criação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em março de 2004, o projeto recebeu novo despacho e foi enviado para esta Comissão. O Deputado Ronaldo Vasconcelos foi novamente designado relator e apresentou parecer com novo substitutivo, também favorável ao projeto e contrário à emenda, que não foi apreciado por este Órgão Técnico.

Em fevereiro de 2005 o Deputado Sarney Filho foi designado relator do PL 2.123/03 e apresentou novo parecer, favorável ao projeto, com substitutivo, e contrário à emenda recebida na CDCMAM. Apresentei, juntamente com os Deputados Luciano Zica, Luiz Alberto, César Medeiros e João Alfredo, voto em separado contrário à matéria.

O parecer do relator foi rejeitado na Reunião Ordinária Deliberativa do dia 6 de abril de 2005, ocasião em que fui designado pelo Presidente para elaborar o parecer vencedor, em face de ser o primeiro subscritor do voto em separado, cujos argumentos técnicos subsidiaram os membros da Comissão a votar pela rejeição da matéria, cuja íntegra encontra-se transcrita abaixo, no voto do relator.

II – VOTO DO RELATOR

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, conhecido como “Código Florestal Antigo”.

Naquela época a execução do “Código Florestal Antigo” ficava a cargo do “Conselho Florestal Federal”. Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Tourig Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório

existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta,. Nesta período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul da País sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O “Antigo Código Florestal” trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º e 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo à redação da Lei 4771/65, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

" Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1- de 30 m(trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2- de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;(…)

*Parágrafo único:" No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo**" – grifo nosso.*

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada " Código Florestal Comentado", editora Atlas S.A 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *litteris*:

" Tanto nos casos do art.2º, alíneas d/h, quanto nos casos do art.3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O § 1º do artigo 3º permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja, no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)." Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor *"Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las".*

Ademais, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Siva, acaba de vetar artigo em lei aprovada pelo Congresso que intentava banir o código florestal nas relações urbanas, o que de certa medida é o intento real deste Projeto de Lei.

Devido ao exposto, e por entender que o Projeto de Lei representa um retrocesso nas relações ambientais e sociedade, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.123/03 e da emenda nº 1/2003 CDCMAM.

Sala das comissões 06 de abril de 2.005.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG